

# DIFICULDADES À AMPLIAÇÃO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL: UM ESTUDO A PARTIR DA COMPLEXA UNIFORMIZAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR NA UNIÃO EUROPEIA E NO MERCOSUL

## DIFICULTADES PARA LA EXPANSIÓN DE LA INTEGRACIÓN REGIONAL: UN ESTUDIO DE LA COMPLEJA ESTANDARIZACIÓN JURÍDICA DEL DERECHO DEL CONSUMIDOR EN LA UNIÓN EUROPEA Y EN EL MERCOSUR

*Joséli Fiorin Gomes\**

---

**Resumo:** Os processos de integração regional implicam a aproximação das ordens jurídicas, para consolidar concordâncias quanto à sua regulação. Com isso, o trabalho examina a busca por aprofundamento da integração pela uniformização jurídica, verificando tentativas frustradas em direito do consumidor na União Europeia e no MERCOSUL, para, ao identificarem-se as dificuldades enfrentadas pelos blocos, expor obstáculos à integração, questionando se há convergências viáveis que a condicionam.

**Resumen:** Los procesos de integración regional implican la aproximación de las disposiciones legales, para consolidar los acuerdos relativos a su regulación. Con esto, el artículo examina la búsqueda de una mayor integración mediante la estandarización legal, comprobando intentos fallidos en el Derecho de los consumidores en la Unión Europea y el MERCOSUR, para, identificar las dificultades que enfrentan los bloques, dejando al descubierto los obstáculos a la integración, cuestionando si hay convergencias posibles para hacerlo.

**Palavras-chave:** Uniformização jurídica, União Europeia, MERCOSUL

---

\* Doutoranda em Direito da Integração Regional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora dos Cursos de Relações Internacionais e Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER).

**Palabras clave:** Estandarización legal, Unión Europea, MERCOSUR

---

## 1. Introdução

Os processos de integração regional são elementos inegáveis da realidade atual, sendo relevante seu estudo pelas transformações que provocam nos Estados-membros. Com isso, deve-se analisar o modo pelo qual isto ocorre, isto é, pela aproximação das ordens jurídicas. Esta significa compatibilizar ordens jurídicas nacionais em prol de objetivos compartilhados<sup>1</sup>.

Nesse viés, é conceito amplo, gênero do qual é espécie a harmonização<sup>2</sup>, que objetiva suprimir ou atenuar assimetrias entre normas internas<sup>3</sup>.

Além da harmonização, também é espécie de aproximação a uniformização. Trata-se do conjunto de disposições legislativas estatais para submissão de certas relações jurídicas a uma mesma regulamentação<sup>4</sup>. Ou seja, é “procedimento pelo qual diversos legisladores adotam uma norma formulada do mesmo modo, ou um único legislador introduz em vários ordenamentos normas formuladas de modo idêntico”<sup>5</sup>.

Esclarecidos os conceitos, percebe-se que a aproximação normativa, como gênero, é meio essencial para a construção do direito

---

1 DAVID René. *Traité élémentaire de droit civil comparé*. Paris: Librairie Générale de Droit du Jurisprudence, 1950, p. III.

2 MONACO Riccardo. Comparaison et rapprochement des législations dans le marché commun européen. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 12, n. 1, janvier-mars/1960, p. 64-65 ; SIMIONATO Frederico Augusto Monte. Métodos de harmonização legislativa na UE e no MERCOSUL: uma análise comparativa. In: BASSO Maristela (coord). MERCOSUL, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.123; CASELLA Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito. In: \_\_\_\_\_; ARAÚJO Nádia de. (coord). *Integração Jurídica Interamericana, as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro*, São Paulo: LTR, 1998, p. 77-105.

3 SCHMUTZER A. K. M. Débats du Parlement européen de juin 1965 (Primauté du droit communautaire et harmonisation des législations nationales). *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 18, n. 1, janvier-mars/1966, p. 109 ; FARIA Werter R. Métodos de harmonização aplicáveis no MERCOSUL e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. In: BASSO Maristela (coord). MERCOSUL, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.143-153.

4 MATEUCCI Mario. Introduction a l'étude systématique du droit uniforme. *Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de La Haye*, T. 91, 1957-I, p. 383-443.

5 SACCO Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 30.

da integração regional. E, ela se manifesta nas espécies de harmonização e uniformização, conforme o grau de desenvolvimento jurídico que se busca atingir<sup>6</sup>. Nessa senda, sua relevância está em assegurar maior eficácia e durabilidade aos efeitos pretendidos com a integração<sup>7</sup>. Isso porque é meio apropriado para estabelecer conformidade entre as normas dos Estados envolvidos, na tentativa de superar obstáculos ao alcance de um mercado comum<sup>8</sup>.

Nesse cenário, interessante é a análise da aproximação pela uniformização, porque, ao implicar na regulação por uma mesma legislação, constitui-se em meio de aprofundamento da integração. Então, o trabalho efetua, na primeira parte, estudo comparativo entre experiências de aproximação jurídica na União Europeia (UE) e no MERCOSUL, verificando-se tentativas frustradas ocorridas em ambos os blocos, em matéria de direito do consumidor, por ser tópico sensível no âmbito da integração regional. Com isso, na segunda parte, ao identificarem-se as semelhantes dificuldades enfrentadas, se expõem os obstáculos ao alargamento do objetivo integracionista, questionando se há ou não convergências possíveis ou necessárias que o condicionam.

## **2. Tentativas de uniformização jurídica na UE e no MERCOSUL: as difíceis experiências relativas ao direito do consumidor**

A UE e o MERCOSUL parecem buscar alcançar aproximação normativa em grau mais elevado, ao verificarem a sua essencialidade para suas metas. Elaboraram, com isso, tentativas para a uniformização jurídica, em matéria elementar para o mercado integrado, qual seja o direito do consumidor. A proteção do consumidor pelo direito da integração apresenta forte componente político-econômico, pois interessa à competitividade dos mercados envolvidos, contribuindo para a concorrência leal e para a efetivação de políticas governamentais. Essa, então, a razão pela qual se passou a considerar necessário o tratamento da proteção do consumidor neste âmbito<sup>9</sup>, pela via da uniformização jurídica, o que será aqui analisado nos casos da Proposta de Diretiva sobre Direito dos Consumidores (de 08 de outubro de 2008) da Comissão Europeia e do Projeto de Regulamento Comum sobre

---

6 LIMPENS Anne. Harmonisation des législations dans le cadre du marché commun. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 19, n. 3, juillet-septembre/1967, p. 621-653; WILL Michael R. Mercado comum e harmonização do direito privado. In: PLÁ Juan Algorta. (coord). *O MERCOSUL e a Comunidade Europeia: uma abordagem comparativa*. Porto Alegre : Ed. Universidade/UFRGS, 1994, p. 64-79.

7 CASELLA *Op. cit.*, p. 91-92; 97; 99.

8 FARIA *Op. cit.*, p. 144; 153.

9 PERIN JÚNIOR Ecio. *A globalização e o Direito do Consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais*. Barueri: Manole, 2003, *passim*.

## Defesa do Consumidor do MERCOSUL.

Frente a isso, no que tange à iniciativa Europeia, esta apresenta larga e bem sucedida experiência de harmonização legislativa, tendo realizado, em muitos setores, a eliminação de contradições ou disparidades que pudesse prejudicar o bom andamento do Mercado Comum e da União Econômica alcançados. Nesse sentido, essa experiência se pautou, em grande parte, pelo cotejo entre os interesses dos Estados-membros com os interesses comunitários, por um viés de harmonização mínima ou parcial, a qual significa o estabelecimento de padrões singelos a serem observados quanto ao conteúdo das normas a serem harmonizadas, sendo possível ao Estado-membro adotar internamente *standards* mais elevados ou mesmo mantê-la naquilo que não conflitar com as disposições mínimas comunitárias<sup>10</sup>.

Em razão disso, o quadro normativo decorrente da transposição para o direito interno dos Estados-membros das diretivas de harmonização mínima permitiu que alguns pudessem ir além do grau de proteção concedido aos consumidores no direito Europeu, introduzindo ou mantendo regras mais protetivas ao consumidor nacional. Nesse passo, a margem de opção conferida aos Estados-membros para transposição da legislação Europeia sobre proteção dos consumidores, decorrente da harmonização mínima, gerou fragmentação da regulamentação e divergências nos direitos e obrigações das partes nas transações comerciais. Esta heterogeneidade passou a representar obstáculo à expansão do comércio transfronteiriço, pelos encargos para as empresas que exploram o mercado único Europeu<sup>11</sup>.

Isso fez com que a Comissão Europeia se manifestasse, a par de outras tentativas já apresentadas em matéria contratual<sup>12</sup>, no sentido de revisar o acervo comunitário em direito do consumidor. Diante disso, preparou uma “Proposta de Diretiva dos Direitos dos Consumidores”, cujo propósito seria desobstruir as barreiras comerciais, que existiriam em razão de os Estados-membros possuírem distintos níveis de proteção

---

10 LIMPENS *Op. cit.*, p. 645- 647; MONACO, *Op. cit.*, p. 64;

11 MELLO Flávio Citra Vieira de. Direito Internacional do Consumidor – Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho aos Direitos dos Consumidores COM (2008) 614 final 2008/0196, de 08 de outubro de 2008. *Revista Portuguesa de Direito do Consumidor*, n. 64, dez. 2010, p. 55.

12 É a tentativa de elaboração do Código Europeu dos Contratos. Ver: GANDOLFI, Giuseppe. *Le Code européen des contrats*. CABILLAC Rémy, MAZEAUD Denis, PRŪM, André (org). *Le contrat en Europe aujourd'hui et demain* – Colóquio do 22 juin 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 115-124 ; LANDO Ole “The contract in Europe: Today and tomorrow, Final remarks” In: CABILLAC Rémy, MAZEAUD Denis, PRŪM André (org). *Le contrat en Europe aujourd'hui et demain* – Colóquio do 22 juin 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 177-191.

dos direitos do consumidor, buscando a criação de um autêntico mercado interno europeu. Para tanto, a proposta inicial se referia à uniformização de oito diretivas em vigor<sup>13</sup>.

Com isso, foi realizada consulta pública (*green paper* ou Livro Verde), em 08 de fevereiro de 2007<sup>14</sup>, em que foram confirmados posicionamentos favoráveis a alterações quanto a apenas quatro diretivas, relativas a cláusulas contratuais abusivas, vendas de bens de consumo, contratos à distância e realizados fora do estabelecimento comercial. Disso, resultou a proposta de diretiva dos direitos dos consumidores da Comissão Europeia (2008) 614 – final 2008/0196, de 08 de outubro de 2008<sup>15</sup>.

Esta buscou reduzir os custos dos empreendedores, obrigados a observar, no comércio transfronteiriço, o acervo legal especializado de cada Estado-membro<sup>16</sup>. Para cumprir isso, no entanto, a proposta de diretiva ultrapassou a linha anterior de harmonização mínima, adotando a harmonização total para defesa dos consumidores.

Tal significa a uniformização horizontal do nível de proteção<sup>17</sup>. Em que pese o objetivo da UE de universalizar um mesmo patamar de direitos dos consumidores, isso trouxe o risco de significativa perda nos Estados que garantiam maior proteção<sup>18</sup>.

Em face disso, o audacioso propósito de consolidar em uma só diretiva os direitos dos consumidores se frustrou. A revisão das quatro diretivas, com o escopo de unificar, simplificar, clarificar e atualizar noções e conceitos jurídicos, eliminar incoerências e preencher eventuais lacunas existentes, na verdade, trouxe novas imprecisões

---

13 Seriam estas as seguintes: 1) Diretiva 93/13/CEE - cláusulas contratuais abusivas nos contratos celebrados com os consumidores; 2) Diretiva 1999/44/CE - certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas; 3) Diretiva 97/7/CE - contratos à distância; 4) Diretiva 85/577/CEE do Conselho - contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais; 5) Diretiva 90/314/EEC - viagens organizadas; 6) Diretiva 94/47/EC - time-sharing; 7) Diretiva 98/6/EC - preços; Diretiva 98/30/EC - procedimentos judiciais. Ver: MELLO op.cit., p. 59; MAZEAUD Denis, SCHULZE Reiner, WICKER Guillaume (coord) *L'amorce d'un droit européen de contrat*: la proposition de directive relative aux droits des consommateurs. Paris: Société de législation comparée, 2010.

14 Informação disponível em: [http://ec.europa.eu/consumers/rights/cons\\_acquis\\_en.htm](http://ec.europa.eu/consumers/rights/cons_acquis_en.htm). Acesso em 21 mai. 2010

15 COMISSÃO EUROPEIA. COM(2008) 614 final 2008/0196 (COD) Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52008PC0614:PT:NOT>. Acesso em: 06 mai. 2011.

16 MELLO Op. cit., p. 62.

17 Id. Ibid.

18 Id. Ibid., p. 72.

e indefinições<sup>19</sup>. Nesse viés, a proposta impediria que os Estados mantivessem ou legislassem sobre os direitos assegurados pela diretiva de harmonização total, o que traduziria expressiva redução de direitos adquiridos ou, em última análise, impediria que implementassem novas conquistas necessárias. Então, a harmonização total engessaria o direito do consumidor<sup>20</sup>.

Assim, ao fracassar, a proposta foi questionada, dando origem à nova consulta pública, dirigida pela Comissão Europeia, quanto ao Livro Verde<sup>21</sup>, a qual se encerrou em janeiro de 2011. Após análises dos seus resultados, elaborou-se a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda, adotada pela Comissão Europeia em outubro de 2011, mantendo-se a tentativa de criar um direito uniforme, porém, agora, facultativo<sup>22</sup>. Assim, vista a experiência de uniformização na UE, passa-se à experiência mercosulina.

No que se refere ao MERCOSUL, nos seus tratados fundacionais não se fazia menção explícita ao termo “consumidor”<sup>23</sup>. Com isso, questionou-se se este seria ou não abordado no bloco regional. Conforme Arrighi, apresentar resposta positiva seria injusto, pois o Tratado de Assunção (TA), em seu Preâmbulo, refere-se ao intento de, com a integração, buscar-se “melhorar as condições de vida” dos habitantes dos Estados Partes. Por outro lado, segundo o autor, negar tal afirmação exigiria larga elaboração, tendo-se que sustentar que um Tratado com objetivo de constituir um Mercado Comum que desconhecesse o consumidor como um de seus elementos essenciais significaria grave retrocesso. E, ao estabelecer este objetivo, o TA coloca que o instrumento para o seu alcance é a harmonização das legislações estatais<sup>24</sup>.

---

19 Segundo Mello, a proposta traz apenas “...duas definições: de produto e de bem. Não se sabe se o conceito de consumidor pode ser estendido a figuras mistas. O conceito de comerciante destoa do conceito de profissional, não se tendo certeza se o propósito foi o de redução do seu alcance. A figura do intermediário restou ambígua para fins do dever de informação. A exigência de se prestar informação foi flexibilizada com a adoção da fórmula “salvo se esta não surgir do contexto”. Há falta de precisão sobre sanção, caso o dever de informação não seja cumprido”. Ver: *Id. Ibid.*

20 *Id. Ibid.*, p. 77.

21 COMISSÃO EUROPEIA. *COM(2010)348 final*, de 01 de julho de 2010 – Livro Verde da Comissão sobre as opções estratégicas para avançar no sentido de um direito europeu dos contratos para os consumidores e as empresas. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0348:FIN:pt:PDF>. Acesso em: 06 mai. 2011.

22 COMISSÃO EUROPEIA. *COM(2011)635 final*, de 11 de outubro de 2011 – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0635:FIN:PT:PDF>. Acesso em: 12 mar. 2012.

23 ARRIGHI *Op. cit.*, p. 126.

24 *Id. Ibid.*, p. 126-127.

Frente a isso, com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto (POP), ao se inserir na sua estrutura institucional a Câmara de Comércio do MERCOSUL (CCM), este panorama foi modificado. Isso porque nesta há a atribuição de estabelecer, para o desempenho de suas funções, os comitês técnicos necessários ao cumprimento adequado destas<sup>25</sup>. Em função disso, percebendo-se a necessidade de tratar da questão consumerista como requisito importante ao funcionamento da integração pretendida, instituiu-se, no final de 1994, no âmbito da CCM, o Comitê Técnico (CT) n. 7, dedicado a abordar a defesa do consumidor. Este CT foi criado a partir da Comissão de Estudos já existente no Sub-grupo 10 do Grupo Mercado Comum (GMC), sendo coordenado pelos Ministérios da Justiça, e composto por representantes destes Ministérios e dos Ministérios da Economia e Relações Exteriores, contando com Comitê Assessor, integrado por especialistas, sem contar, todavia, com a participação de representantes dos consumidores<sup>26</sup>. Esse comitê objetivava contribuir para a gradual harmonização das legislações consumeristas no bloco, cujo trabalho revelou-se complexo e lento, pelas assimetrias<sup>27</sup> entre as legislações internas dos Estados Partes e a dificuldade nas negociações baseadas em consenso<sup>28</sup>.

Ainda, no mesmo ano, em dezembro de 1994, o GMC editou a Resolução n. 126, a qual se encontra ainda em vigor<sup>29</sup>. Esta se trata de norma geral sobre o direito do consumidor, determinando que cada Estado Parte deva aplicar sua própria legislação para produtos e serviços comercializados em seu território, enquanto não aprovado Regulamento Comum no bloco. Esse instrumento, ademais, afirma que a harmonização da matéria no bloco deverá levar em conta a vulnerabilidade do consumidor e pautar-se em legislação de mais alto nível, tendo em vista a inserção competitiva do bloco no mercado internacional. No entanto, há falhas na solução aventada pela Res. 126/94, pois, ao impor a regra do mercado de comercialização, fixa um campo de aplicação espacial e territorial das normas nacionais de direito do consumidor, que poderiam ser vistas e utilizadas como normas imperativas, mas que não protegem o consumidor turista quando retorna ao seu país de origem, bem como não protege quem participa do comércio eletrônico ou de contratações à distância<sup>30</sup>.

---

25 Id. *Ibid.*

26 FELLOUS Beyla Esther. *Proteção do consumidor no MERCOSUL e na UE*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 202-203.

27 VENTURA Deisy. *As assimetrias entre Mercosul e União Europeia*. Barueri: Manole, 2003, p. 9.

28 FELLOUS *Op. cit.*, p. 203.

29 MERCOSUL. *MERCOSUL/GMC/RES. No. 126/94*. Disponível em: [http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas\\_web/Resoluciones/PT/94126.pdf](http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/94126.pdf). Acesso em 21 abr. 2011.

30 TERUCHKIN Sônia Unikowsky. Os impasses na harmonização dos direitos do consumidor no MERCOSUL. *Indicadores Econômicos FEE*, Porto Alegre, v. 28., n. 3, dez.

Na esteira da Res. GMC 126/94, a reunião de 1996 da CCM aprovou cinco resoluções<sup>31</sup> que serviriam de base ao Projeto de Regulamento Comum<sup>32</sup> a que o CT n. 7 se arrogou legitimidade para produzir, na sua Diretriz n. 01/95<sup>33</sup>. Essas Resoluções, de n. 123 a 127/96, diziam respeito a definições, lista de direitos básicos do consumidor, qualidade de produtos e serviços e dever de informação, publicidade e garantias contratuais, devendo aguardar, para entrar em vigor, a completa harmonização buscada com o Projeto de Regulamento Comum em elaboração. Mas, pela sua extensão e ambição, o referido Projeto ultrapassava o escopo de harmonização, revestindo-se de caráter de norma de uniformização.

No entanto, quando posto em discussão, em 1997, o referido Projeto, apesar de sinalizada pelos Estados Partes uma inicial possibilidade de aprovação, foi rejeitado. Isso porque, sua adoção, tendo em vista que representaria diminuição ou retrocesso no nível de proteção da legislação brasileira, bem como da Argentina, já que trazia definições superficiais e não abarcava certas categorias de consumidores protegidos naquelas, nem trazia determinações quanto à responsabilização dos fornecedores, entre outros aspectos. Assim, em função de pressões de diversos setores sociopolíticos mobilizados, a delegação brasileira acabou rejeitando o referido Projeto na CCM<sup>34</sup>.

A rejeição do projeto trouxe à cena a diversidade dos níveis de proteção ao consumidor nos Estados Partes. Pôde-se verificar que, neste momento, quase no final da década de 1990, apenas Brasil e Argentina contavam com legislação interna específica, sendo a daquele de maior abrangência do que a deste, e que Paraguai e Uruguai ainda se restringiam a tratar dessas relações como relações de direito civil, aplicando as disposições de seus Códigos Civis, sem considerar a sua

---

2000, p. 218-231.

31 MERCOSUL. *MERCOSUL/GMC/RES. No. 123/96*. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011; Id. *MERCOSUL/GMC/RES. No. 124/96*. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011; Id. *MERCOSUL/GMC/RES. No. 125/96*. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011; Id. *MERCOSUL/GMC/RES. No. 126/96*. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011; Id. *MERCOSUL/GMC/RES. No. 127/96*. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011.

32 SZAFIR Dora. *El consumidor en el Derecho Comunitario - Proyecto de Protocolo de Defensa del Consumidor del MERCOSUR*. Montevideo: FCU, 1998, passim; DALL'AGNOL, Antonio. Integração econômica e defesa do consumidor: regulamento do MERCOSUL. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, SP, n. 22, abr.-jun. 1997, p. 102-104.

33 MERCOSUL. *MERCOSUL/CMC/DIRETRIZ No. 001/1995*. Disponível em: [http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas\\_web/Directivas/ES/Dir\\_001\\_095\\_.PDF](http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Directivas/ES/Dir_001_095_.PDF). Acesso em: 21 abr. 2011.

34 SZAFIR Op. cit., p. 219.

peculiaridade<sup>35</sup>.

Contudo, apesar do fracasso<sup>36</sup> deste projeto, este serviu, ao expor a assimetria da proteção nacional dos consumidores, para que Paraguai e Uruguai, utilizando-o como base, e com a inspiração das leis brasileira e argentina, pudessem promulgar suas leis próprias, bem como para colocar a matéria na pauta de discussões regionais<sup>37</sup>.

Vista a experiência mercosulina de tentativa de uniformização do direito consumerista, bem como a europeia, constata-se que ambas não obtiveram sucesso por objetivarem ir muito além, em termos de aproximação normativa, daquilo que já se fizera nos direitos derivados desses blocos, tomando um passo demasiado largo para as condições existentes nos momentos em que aquelas iniciativas foram elaboradas.

Então, é necessário perquirir sobre os fatores que geraram obstáculo às tentativas de uniformização, questionando sobre a necessidade e pertinência de sua superação ou acomodação para o desenvolvimento da integração nos blocos estudados. É o que segue.

### **3. As multifacetadas dificuldades ao alcance da uniformização jurídica: há convergências possíveis para a ampliação da integração regional?**

Analisadas as experiências infrutíferas dos dois blocos regionais, contactou-se que os ensaios europeu e mercosulino para uniformização das regras relativas ao direito do consumidor não alcançaram êxito porque esbarraram na pretensão totalizante daquela espécie de aproximação normativa, a qual, como visto, objetiva eliminar completamente assimetrias e disparidades, não reconhecendo, nem permitindo a manutenção das peculiaridades dos ordenamentos jurídicos internos. Assim, parece que essas tentativas de uniformização esbarraram em obstáculos de cunho cultural.

---

35 FELLOUS *Op. cit.*, p. 176-177.

36 Expressão utilizada por Arroyo e Dreyzin de Klor, para descrever os impasses ou dificuldades enfrentadas nos esforços de harmonização de normas materiais no âmbito do MERCOSUL. Ver: ARROYO Diego P. F. La nueva configuración del Derecho Internacional Privado del MERCOSUR: Ocho respuestas contra la incertidumbre. *Revista de Derecho del MERCOSUR*, Buenos Aires, año 2, n. 4, ago. 1999, p. 38-53.; \_\_\_\_\_, DREYZIN DE KLOR, Adriana. *Avances y fracasos de los esquemas subregionales latinoamericanos*. El caso del MERCOSUR. Disponível em: <http://www.eldial.com.ar/nuevo/archivodoctrinadetalle.asp?archivo=nt050333.asp&pie=DC591%3Cbr%3E&direc=2>. Acesso em: 23 abr. 2011;

37 CICERO Nidia Karina. Estado actual de las negociaciones del proceso de armonización de la legislación en materia de defensa del consumidor en seno del Mercosur. *Revista de Derecho del MERCOSUR*, Buenos Aires, año 3, n. 1, feb. 1999, p. 50-59.

Isso porque, por ser o direito da integração produto artificial, decorrente da vontade integracionista, este colide com aspectos elementares das ordens jurídicas nacionais, oriundas do desenvolvimento cultural dos povos, seja por transplante<sup>38</sup> ou circulação<sup>39</sup> de modelos. Tal ocorre porque, segundo Merryman, “la tradición legal relaciona el sistema legal con la cultura de la que es una expresión parcial”<sup>40</sup>.

Nesse viés, dois importantes impasses que se colocam à frente das tentativas de aprofundamento da integração pela uniformização jurídica são as diferenças lingüísticas e de concepções jurídicas. No que tange às diferenças lingüísticas<sup>41</sup>, nos processos de integração, porque formados por Estados que, culturalmente, apresentam línguas distintas, o multilinguismo<sup>42</sup> é fator importante para o alcance de suas metas, já que oferece resistência às tentativas de aproximação normativa, pois cada termo jurídico terá um peso, um valor, um sentido em cada um deles, podendo gerar incompreensão.

Frente a isso, as diferenças lingüísticas entre Estados num processo de integração pode gerar “risco lingüístico”<sup>43</sup>. Isso importa em razão de que na integração se travam relações privadas internacionais, especialmente contratos internacionais, operando as liberdades objetivadas para o funcionamento do mercado integrado<sup>44</sup>. No caso da UE este risco é sensível, constituindo-se em fator necessário para o seu funcionamento o respeito ao chamado “direito à língua”<sup>45</sup>.

---

38 O transplante de modelos decorre da importação de institutos e categorias jurídicas de um sistema para outro, ocorrendo entre países que mantiveram relações de dependência em razão do movimento colonizador. Ver: BADIE Bertrand. *L'État importe – L'occidentalisation de l'ordre juridique*. França : Fayard, 1992, passim.

39 FRADERA Op. cit., p. xlvii; \_\_\_\_\_; A Circulação de Modelos Jurídicos Europeus na América Latina, um Entrave à Integração no Cone Sul? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 736, 1997, p. 20 e ss.

40 MERRYMAN, *Op. cit.*, p. 17.

41 JAYME Erik. “Rapport Général : « Langue et Droit »”. In: \_\_\_\_\_ (coord.). *Langue et Droit. XVe Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports*. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 12; SACCO, Rodolfo. *Langue et Droit*. In: JAYME Erik (coord.). *Langue et Droit. XVe Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports*. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 224-226; FRADERA Vera Maria Jacob de. *Langue et Droit au MERCOSUR*. In: JAYME Erik (coord.). *Langue et Droit. XVe Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports*. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 123-136.

42 Id. *Ibid.*, p. 15.

43 Id. *Ibid.*, p. 16; FRADERA *Op. cit.*, p. Lii.

44 Id. *Ibid.*, p. 22. Ver também: BERTELOOT Pascale. *Le droit à la langue de l'Union européenne*. In : JAYME Erik (coord) *Langue et Droit. XVe Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports*. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 345.

45 BERTELOOT Pascale. *Le droit à la langue de l'Union européenne*. In : JAYME, Erik (coord.). *Langue et Droit. XVe Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports*. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 345.

No que se refere ao MERCOSUL, não há um risco lingüístico tão acentuado, visto que há menos Países-membros e apenas duas línguas vigentes, o espanhol e o português, as quais são bastante próximas. No entanto, em razão de suas peculiaridades, trazem em si, ainda, a possibilidade de incompreensão e a dificuldade de tradução quanto aos termos jurídicos<sup>46</sup>.

Nesse passo, o risco lingüístico gera outro fator de dificuldade para a uniformização normativa. Trata-se das diferentes concepções jurídicas que cada sistema nacional, pertencente aos Estados-membros, apresentam, que impedem o consenso e a regulamentação idêntica exigida por esta espécie de aproximação legislativa.

Verifica-se que há dificuldade para a uniformização em razão de que, na seara da integração, apesar dos interesses comuns que os ligam, os Estados participantes nem sempre apresentam identidade de tradições jurídicas, ou mesmo que o apresentem, há circulação de modelos e influência recíproca entre vários sistemas. Isso faz com que os diversos países detenham diferentes noções e conceitos jurídicos, os quais nem sempre serão passíveis de tradução e entendimento pelos destinatários das normas regionais.

Na Europa há “...*uma verdadeira coabitação de tradições jurídicas*”<sup>47</sup>, havendo países influenciados pelo sistema romano-germânico e outros influenciados pelo sistema da *Common Law*. Ademais, dentro das próprias tradições há tratamento diverso de institutos e categorias jurídicas, em razão da evolução que em seu âmbito tiveram<sup>48</sup>. Isto é o que se dá no MERCOSUL, em que, apesar de terem sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, os Estados Partes apresentam influências e concepções não idênticas, já que os direitos de origem hispânica foram mais afetados pelo direito francês, enquanto o direito brasileiro teve maior impacto da pandectística alemã<sup>49</sup>.

No caso dos blocos analisados, verifica-se que o obstáculo das

---

46 FRADERA *Op. cit.*, p. 125-126; 131-132.

47 Id. *Ibid.*, p. Liii.

48 Segundo Fradera, “com efeito, as mesmas palavras, por exemplo *contrat*, *contract* e *Vertrag*, têm um significado semelhante, mas não idêntico, em razão de inúmeros fatores, como a história, a concepção de direito, a cultura, de sorte que é necessário comparar os termos jurídicos, seja para compreender a linguagem jurídica, seja para, se for o caso, redigir dicionários jurídicos”. Ver: Id. *Ibid.*, p. Lii. Ver também : \_\_\_\_\_. O direito dos contratos no século XXI: a construção de uma noção metanacional de contrato decorrente da globalização, da integração regional e sob influência da doutrina comparatista. In: DINIZ Maria Helena, LISBOA Roberto Senise (coord) *O direito civil no século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 547-570.

49 FRADERA *Op. cit.*, p. 130-135.

diferenças entre concepções jurídicas é particularmente visível no direito dos contratos e do consumidor, áreas sensíveis e de relevância ao desenvolvimento dos mercados integrados. Isso ficou demonstrado na dificuldade de, ao tentarem estabelecer uma regulamentação comum para a proteção do consumidor nos seus mercados, lograrem a uniformização em função de restringirem a possibilidade de uma tutela mais abrangente. Então, é preciso que essas diferenças sejam compreendidas, para que se possa buscar uma regulamentação regional suficiente, que atenda os interesses integracionistas, sem descuidar daqueles dos Estados<sup>50</sup>.

Visto isto, além dos fatores do risco lingüístico e das diferenças concernentes às concepções jurídicas, outro aspecto deve ser considerado como impasse ou obstáculo ao sucesso das medidas de uniformização legislativa no âmbito regional. Trata-se da questão atrelada à vontade política dos Estados-membros em esforçarem-se a superar os demais fatores para alcançar uma efetiva aproximação de direitos.

No caso da UE, a dificuldade não parece tão acentuada, já que, por se ter estrutura supranacional, com transferência de parcela da soberania estatal à comunidade, há um intento de aprofundar a integração econômica. Ainda que seja árdua a tarefa de encontrar convergências entre as diferenças existentes entre os Estados-membros, no bloco europeu, há um histórico de esforços em prol da integração.

Contudo, no que tange ao MERCOSUL, esta não é a realidade de seus membros. Nestes, apesar do interesse em desenvolver-se economicamente pela integração, há ainda arraigada concepção política nacionalista, que impede importantes concessões a medidas necessárias para priorizar as metas do bloco. Com isso, pode-se compreender a oscilação entre avanços e retrocessos na integração mercosulina, pois se verifica maior destaque para discussões e negociações do que para os resultados práticos, o que se considera como o fator determinante, corroborado por aspectos culturais e históricos<sup>51</sup> próprios dos povos e política envolvidos, para os seus fracassos e insuficiências. Isto é o que se verifica no caso analisado, quanto ao Projeto de Regulamento Comum de direito do consumidor, em que os interesses de manutenção

---

50 JAUFFRET-SPINOSI Camille. Les grand systèmes contractuels européens. In : CABILLAC Rémy, MAZEAUD Denis, PRŪM André. (org) *Le contrat en Europe aujourd'hui et demain* – Coloque du 22 juin 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 11 ; 28; TRSTENJAK, Verica. Les difficultés d'une interprétation et d'une application unitaires du droit communautaire. In : CABILLAC Rémy, MAZEAUD Denis, PRŪM André (org) *Le contrat en Europe aujourd'hui et demain* – Coloque du 22 juin 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 147-176.

51 REICHEL Heloisa Jochims, GUTFREIND Ieda. *As raízes históricas do MERCOSUL: a região platina colonial*. São Leopoldo: Unisinos, 1996, passim.

de uma proteção mais abrangente por parte de um país, o Brasil, foram utilizados para suplantar a necessidade de aproximação jurídica do bloco regional.

Desse modo, aqui se nota que, quanto a este obstáculo à uniformização normativa, há grande disparidade entre os dois blocos<sup>52</sup>. Então, a superação desse obstáculo no MERCOSUL será bem mais difícil do que na Europa, o que não significa que esta irá, tão logo, ultrapassá-lo, já que a dificuldade posta pela pretensão uniformizadora é complexa.

Assim, verifica-se que, para o alcance do intento de uma efetiva aproximação dos direitos, que contemple os interesses integracionistas, é preciso tomar em conta todos os impasses aqui listados e buscar formas de solucioná-los ou mesmo de com estes lidar. Com isso, há que se questionar se as convergências são realmente necessárias ou mesmo possíveis para que se alcance, nos processos de integração regional, um maior desenvolvimento.

O que se percebe é que, quanto ao risco lingüístico, estas são convergências passíveis de realização, pois se pode, pelo uso do direito comparado<sup>53</sup>, buscar a escolha de técnicas legislativas que permitam a compreensão dos textos uniformizados a todos os destinatários destes. Esta tarefa já se torna um pouco mais complexa no que se refere à superação das diferentes concepções jurídicas encontradas nos diversos direitos nacionais dos países envolvidos num processo de integração.

Contudo, também pelo estudo comparativo, pode ser viável estabelecer quais são as concepções similares e quais as diferenças quanto às matérias objeto de aproximação normativa, utilizando-se o que é comum e, estabelecendo exceções ou ressalvas no texto legislativo para as concepções diversas. Assim, possibilita-se que haja maior abrangência, permitindo condições para o consenso necessário à coordenação jurídica.

Ademais, para que o cuidado com a elaboração do texto normativo possa fazer de sua aplicação algo eficaz, é importante também preparar os juristas e políticos dos Estados envolvidos num processo de integração a trabalharem com os conceitos, ideias e metas a isto atinentes. Desse modo, podem-se obter os requisitos necessários para a tomada de

---

52 BIEBER León E. Paralelos e Diferenças na conformação de blocos de integração regional na Europa e na América Latina. In: PLÁ, Juan Algorta. (coord.). *O MERCOSUL e a Comunidade Europeia: uma abordagem comparativa*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1994, p. 27-29.

53 FRADERA *Op. cit.*

decisões em prol do alcance dos interesses comuns que impulsionam a integração regional. Por tal medida, também se pode vislumbrar a viabilidade da superação da falta de vontade política para estabelecer acordos para alcance dos interesses comuns para a integração.

Assim, há possibilidade e, até mesmo necessidade, de se trabalhar em direção à obtenção dessas convergências, a fim de que, na conjuntura hodierna, em que, na lógica global imperante, se possa atingir a integração dos mercados com efeitos positivos para as sociedades que neles desenvolvem suas atividades.

#### **4. Considerações Finais**

Pretendeu-se efetuar estudo comparativo entre UE e MERCOSUL, a fim de apontar, pela experiência realizada nestes blocos, a busca por maior segurança jurídica pela uniformização do direito, para, ao verificar as dificuldades enfrentadas nesta tentativa, desvelar os impasses à integração regional. Em razão disso, percebeu-se que a aproximação normativa tem relevante papel na construção do direito dos processos de integração, constituindo-se em instrumento necessário à obtenção de seus objetivos e princípios. Então, passou-se à análise das tentativas frustradas de alargar a aproximação dos direitos pela uniformização em matéria de direito do consumidor, verificando-se que, neste âmbito, as experiências dos dois blocos falharam por sua demasiada ambição, não levando em conta certos fatores importantes para seu alcance.

Nesse diapasão, percebeu-se que há fatores multidimensionais que impedem o aprofundamento da integração via uniformização normativa. Com isso, verificou-se que tais fatores são as diferenças lingüísticas e de concepções jurídicas e a falta de vontade política para superá-las. Assim, entendeu-se que, para buscar o desenvolvimento da integração regional há que se encontrar convergências com relação a esses fatores. Estas se tornarão possíveis pelo uso do direito comparado, para aprimorar as técnicas legislativas e coordenar, em diálogo constante, os interesses estatais e comuns, buscando conformidade na vontade política para aprofundar a integração. Assim, apenas tomando em conta as diferenças, as pluralidades essenciais, esforçando-se para alcançar concessões suficientes a formar um consenso, pode-se chegar à plena integração.

#### **Refêrencias bibliográficas**

ARRIGHI Jean Michel (1992) “La protección de los consumidores y el MERCOSUR” *Revista de Direito do Consumidor* (2), p. 124-136.

ARROYO Diego P. Fernandez (2005) “El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI” In: LIMA MARQUES Claudia, ARAÚJO Nádia de. *O Novo Direito Internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 89-109.

\_\_\_\_\_, DREYZIN DE KLOR Adriana. *Avances y fracasos de los esquemas subregionales latinoamericanos. El caso del MERCOSUR*. [online] disponível em: <<http://www.eldial.com.ar/nuevo/archivodoctrinadetalletc.asp?archivo=nt050333.asp&pie=DC591%3Cbr%3E&direc=2>> [acesso em: 23 abr. 2011].

BADIE Bertrand (1992) *L'État importe – L'occidentalisation de l'ordre juridique*. França: Fayard.

BERTELOOT Pascale (1998) “Le droit à la langue de l'Union européenne” In: JAYME Erik. (coord) *Langue et Droit*. XVe Congrès International de Droit Comparé – Bristol. Collection des Rapports. Bruxelles: Bruylant, 1999, p. 345-362.

BIEBER León E. (1994) “Paralelos e Diferenças na conformação de blocos de integração regional na Europa e na América Latina” In: PLÁ Juan Algorta (coord). *O MERCOSUL e a Comunidade Europeia : uma abordagem comparativa*. Porto Alegre : Ed. Universidade/UFRGS, p. 24-36.

CASELLA Paulo Borba (1998) “Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito” In: \_\_\_\_\_, ARAÚJO Nádia de (coord) *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro*. São Paulo: LTR, p. 77-105.

CICERO Nidia Karina (1999) “Estado actual de las negociaciones del proceso de armonización de la legislación en materia de defensa del consumidor en seno del Mercosur” *Revista de Derecho del MERCOSUR*, 3(1), p. 50-59.

COMISSÃO EUROPEIA COM(2010)348 *final*, de 01 de julho de 2010 – Livro Verde da Comissão sobre as opções estratégicas para avançar no sentido de um direito europeu dos contratos para os consumidores e as empresas [online] disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0348:FIN:pt:PDF>> [acesso em: 06 mai. 2011].

\_\_\_\_\_ *COM(2008) 614 final 2008/0196 (COD) Proposta de Diretiva*

do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores [online] disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52008PC0614:PT:NOT>> [acesso em: 06 mai. 2011].

\_\_\_\_\_ *COM(2011)635 final*, de 11 de outubro de 2011 – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda [online] disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0635:FIN:PT:PDF>> [acesso em: 12 mar. 2012].

DALL'AGNOL Antonio (1997) “Integração econômica e defesa do consumidor: regulamento do MERCOSUL” *Revista de Direito do Consumidor*, (22), p. 102-104.

DAVID René (1950) *Traité élémentaire de droit civil comparé*. Paris: Librairie Générale de Droit du Jurisprudence.

FARIA Werter R. (1997) “Métodos de harmonização aplicáveis no MERCOSUL e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas” In: BASSO Maristela (coord) *MERCOSUL, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.143-153.

FELLOUS Beyla Esther (2003) “Proteção do consumidor no MERCOSUL e na UE” *Revista dos Tribunais*, 2003.

FRADERA Vera Maria Jacob de (2010) *Reflexões sobre a contribuição do direito comparado para a elaboração do direito comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

\_\_\_\_\_ (1997) “A Circulação de Modelos Jurídicos Europeus na América Latina, um Entrave à Integração no Cone Sul?” *Revista dos Tribunais*, v. 736, p. 20 e ss.

\_\_\_\_\_ (1999) “Langue et Droit au MERCOSUR” In: JAYME Erik. (coord) *Langue et Droit XVe Congrès International de Droit Comparé – Bristol*, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, p. 123-136.

\_\_\_\_\_ (2003) “O direito dos contratos no século XXI: a construção de uma noção metanacional de contrato decorrente da globalização, da integração regional e sob influência da doutrina comparatista” In:

DINIZ Maria Helena, LISBOA Roberto Senise (coord) *O direito civil no século XXI*. São Paulo: Saraiva, p. 547-570.

JAUFFRET-SPINOSI Camille (2008) “Les grand systèmes contractuels européens” In: CABILLAC Rémy, MAZEAUD Denis, PRŮM André (org) *Le contrat en Europe aujourd’hui et demain* – Colóque du 22 juin 2007. Paris: Société de législation comparée, p. 9-28.

JAYME Erik (1999) “Rapport Général : «Langue et Droit»” In: \_\_\_\_\_ (coord) *Langue et Droit XVe Congrès International de Droit Comparé* – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles: Bruylant, p. 9-34.

LANDO Ole (2008) “The contract in Europe: Today and tomorrow, Final remarks” In: CABILLAC Rémy, MAZEAUD Denis, PRŮM André (org) *Le contrat en Europe aujourd’hui et demain* – Colóque du 22 juin 2007. Paris: Société de législation comparée, p. 177-191.

LIMPENS Anne (1967) “Harmonisation des législations dans le cadre du marché commun” *Revue Internationale de Droit Comparé* 19(3), p. 621-653.

MATEUCCI Mario (1957) “Introduction a l’étude systématique du droit uniforme” *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye*, T. 91, 1957-I, p. 383-443.

MAZEAUD Denis, SCHULZE Reiner, WICKER Guillaume (coord) (2010) *L’amorce d’un droit européen de contrat : la proposition de directive relative aux droits des consommateurs*. Paris: Société de législation comparée.

MELLO Flávio Citra Vieira de (2010) “Direito Internacional do Consumidor – Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho aos Direitos dos Consumidores COM (2008) 614 final 2008/0196, de 08 de outubro de 2008” *Revista Portuguesa de Direito do Consumidor* (64), p. 54-84.

MERCOSUL *MERCOSUL/GMC/RES. No. 126/94* [online] disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas\\_web/Resoluciones/PT/94126.pdf](http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/94126.pdf)> [acesso em 21 abr. 2011].

\_\_\_\_\_ *MERCOSUL/GMC/RES. No. 123/96* [online] disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=273>> [acesso em: 21 abr. 2011].

\_\_\_\_\_ MERCOSUL/GMC/RES. No. 124/96 [online] disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=273>> [acesso em: 21 abr. 2011].

\_\_\_\_\_ MERCOSUL/GMC/RES. No. 125/96 [online] disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=273>> [acesso em: 21 abr. 2011].

\_\_\_\_\_ MERCOSUL/GMC/RES. No. 126/96 [online] disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=273>> [acesso em: 21 abr. 2011].

\_\_\_\_\_ MERCOSUL/GMC/RES. No. 127/96 [online] disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=273>> [acesso em: 21 abr. 2011].

MERRYMAN John Henry (1979) *La tradición jurídica romano-canónica*. México: Fondo de Cultura Económica.

MONACO Riccardo (1960) “Comparaison et rapprochement des législations dans le marché commun européen” *Revue Internationale de Droit Comparé*, 12(1), p. 61-74.

PERIN JUNIOR Ecio (2003) *A globalização e o Direito do Consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais*. Barueri: Manole.

REICHEL Heloisa Jochims, GUTFREIND Ieda. *As raízes históricas do MERCOSUL: a região platina colonial*. São Leopoldo: Unisinos.

SACCO Rodolfo (2001) *Introdução ao Direito Comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_ (1999) “Langue et Droit” In: JAYME Erik (coord) *Langue et Droit*. XVe Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, p. 223-260.

SCHMUTZER A. K. M. (1966) Débats du Parlement européen de juin 1965 (Primauté du droit communautaire et harmonisation des législations nationales). *Revue Internationale de Droit Comparé*, 18(1), p. 93-120.

SIMIONATO Frederico Augusto Monte (1997) “Métodos de harmonização legislativa na UE e no MERCOSUL: uma análise

comparativa” In: BASSO Maristela (coord) *MERCOSUL, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.117-142.

SZAFIR Dora (1998) *El consumidor en el Derecho Comunitario – Proyecto de Protocolo de Defensa del Consumidor del MERCOSUR*. Montevideo: FCU.

TERUCHKIN Sônia Unikowsky (2000) “Os impasses na harmonização dos direitos do consumidor no MERCOSUL” *Indicadores Econômicos FEE*, 28(3), p. 218-231.

TRSTENJAK Verica (2007) “Les difficultés d’une interprétation et d’une application unitaires du droit communautaire” In: CABILLAC Rémy, MAZEAUD Denis, PRÜM André (org) *Le contrat en Europe aujourd’hui et demain – Colloque du 22 juin 2007*. Paris: Société de législation comparée, p. 147-176.

VENTURA Deisy (2003) *As assimetrias entre Mercosul e União Europeia*. Barueri: Manole.

WILL Michael R. (1994) “Mercado comum e harmonização do direito privado” In: PLÁ Juan Algorta (coord) *O MERCOSUL e a Comunidade Europeia: uma abordagem comparativa*. Porto Alegre : Ed. Universidade/ UFRGS, p. 64-79.